EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº. 054/2020

EMENTA: *Dispõe sobre Emenda ao Projeto de Lei nº 054/2020 que trata sobre o serviço de transporte coletivo escolar no Município de Rio das Ostras/RJe dá outras providências.*

A Câmara Municipal de Rio das Ostras, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, APROVOU e o Exmo. Prefeito Municipal SANCIONA a seguinte,

EMENDA AO PROJETO DE LEI:

Artigo 1º.Ficam alterados noProjeto de Lei nº 054/2020 os artigos a seguir, passando a contar com a seguinte redação:

"(...)
Art. 4º. (...)
§ 1º. É obrigatório a inscrição no Cadastro Municipal para recolhimento do Imposto Sobre Serviços - ISS, junto à Secretaria Municipal de Fazenda - SEMFAZ, aos Autorizatários e Auxiliares autônomos, ou como pessoa jurídica de direito privado, facultativo a operação por pessoa física ou Microempreendedor Individual - MEI, desde que conste escolar como principal atividade, não podendo ser exigida como única atividade, ficando permitida a migração da pessoa física para a jurídica, sem prejuízo da autorização já concedida.
§ 2º. O Autorizatário poderá indicar no máximo 2 (dois) condutores auxiliares por veículo, que atuarão em regime de colaboração, emprego ou outra forma permitida em lei, sendo que o detentor da autorização é solidariamente responsável pelos atos praticados pelo seu auxiliar cadastrado, incidindo sobre a Autorização os desvios de conduta do auxiliar, não sendo obrigatório o pagamento de tributos referente aos auxiliares.
§ 3º.O condutor deverá, no exercício das atividades diárias, portar relação atualizada de cada aluno transportado, conforme formulário padronizado pela SECTRAN contendo nome, endereço, data de nascimento e telefone do responsável.
(...)

Art. 9º. Os veículos utilizados no serviço de transporte escolar deverão ser licenciados no Município de Rio das Ostras, ter capacidade mínima de 10 (dez) lugares para novos veículos, ressalvadas as autorizações já concedidas, possuir trava de segurança para abertura de portas internamente e estar de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei e seu regulamento, no Código de Trânsito Brasileiro e nas Resoluções do CONTRAN, com a inscrição da expressão "ESCOLAR" por adesivo, não sendo obrigatória a pintura na sua lataria.

Parágrafo único. O certificado de propriedade do veículo, vinculado à autorização, deverá obrigatoriamente estar em nome do Autorizatário, pessoa física ou jurídica, ressalvado a modalidade de leasing ou equivalente, desde que conste no campo de observações o nome do Autorizatário, sendo possível a outorga de cessão de direitos em nome de terceiros.

Art. 10. Para ingressarem, os veículos utilizados na exploração do serviço de Transporte Coletivo de Escolares deverão ter no máximo 10 (dez) anos de fabricação.

Art. 11. Para permanecerem, os veículos que exploram o serviço de Transporte Coletivo de Escolares deverão ter no máximo 15 (quinze) anos de fabricação.

Art. 12. (...)

(...)

§ 5º. A fiscalização do veículo, quando em serviço e contendo passageiros, não poderá atrasar ou impedir a conclusão do percurso com a criança ou adolescente, salvo nos casos de infração que impliquem em risco à segurança de vida dos usuários do transporte.

Art. 13. (...)

(...)

Parágrafo Único. O Poder Executivo regulamentará, no prazo de 3 (três) meses, por Decreto, a criação, do sistema de "PARADA LIVRE PARA O TRANSPORTE ESCOLAR" que permitirá a parada livre para embarque e desembarque, em áreas especiais, sem comprometer o direito de terceiros.

Art. 14. O Permissionário deverá apresentar apólice de Seguro de Responsabilidade Civil - APP no valor de 7.000,00 (sete mil) UFIR/RJ, em favor de terceiros, por assento, com cobertura para danos por pessoa atingida e equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo - cronotacógrafo, podendo a apólice estar inclusa no mesmo documento do Seguro Total.

Art. 15. (...)

VII - Certificado anual de dedetização contra vetores e pragas urbanas;

(...)
Art. 18 (...)
Parágrafo único. É obrigatória a apresentação da documentação descrita neste artigo anualmente para a realização de vistoria e renovação da autorização, não sendo vedado o recebimento de outras rendas.
Art. 22. Fica permitido o uso de publicidade nos veículos, sejam de produtos ou serviços ofertados por pessoa física ou jurídica, utilizados no transporte escolar do Município:
(...)
Art. 30. (...)
(...)
II - retenção até a regularização, quando possível ser sanada no local, ou suspensão da autorização por tempo determinado até a regularização quando não for possível ser sanado no local, sendo vedada a remoção do veículo;
(...)
Art. 34. (...)
(...)
IV - Deixar de estar, quando em serviço, convenientemente uniformizado e calçado (camisa amarela, bermuda jeans ou preta, calça jeans ou leggging preta e tênis);
(...)
VI -Deixar deportar relação atualizada de cada aluno transportado, conforme formulário padronizado pela SECTRAN contendo nome, endereço, data de nascimento e telefone do responsável.
(...)
X - Colocar adesivos, inscrições, legendas, símbolos ou enfeites que descaracterizem o veículo ou impeçam a sua identificação.
(...)
Art. 36. (...)
(...)
III -Usar o veículo para quaisquer outros fins comerciais, salvo no caso de passeio que é livre, ou, no caso de locação, ser previamente comunicada à SECTRAN, sendo desnecessária autorização para tanto;
XVII - Deixar de aproximar o veículo, sempre que possível, da guia da calçada para embarque e desembarque de escolares;
XXXII - Usar publicidade no veículo sem prévia comunicação do órgão gestor ou em desacordo com a legislação vigente;
(...)

Art. 45-A. Uma vez concedida autorização, esta somente será retirada em caso de violação as normas da presente lei, por decisão fundamentada garantido a ampla defesa.
Art. 46 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias contados da sua publicação.
(...)
Art. 48 - Fica estipulado um prazo de 90 (noventa) dias para adequação, dos veículos já cadastrados nas atuais autorizações junto a SECTRAN, a contar da regulamentação.

Art. 2° - Esta emenda ao projeto de lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2020.

André dos Santos Braga
Vereador-Autor

Misaias da Silva Machado
Vereador-Autor

Rodrigo Jorge Barros
Vereador-Autor

Marciel Gonçalves de Jesus Nascimento
Vereador autor

APROVADO
DISCUSSÃO
11 AGO 2020
Marta Maria Calvet
AUXILIAR LEGISLATIVO
MAT. 2012